



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000052530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060129-74.2025.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HILDEBRANDO LOPES DE MENDONÇA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1060129-74.2025.8.26.0002

Apelante: Hildebrando Lopes de Mendonça

Apelada: Banco BMG S/A

Origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Voto nº 18.576

AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com indenização. Sentença de improcedência. Recurso do réu. **Primeiro, rejeita-se a alegação de cerceamento de defesa.** A prova dos autos, inclusive pela aplicação da regra de distribuição do ônus da prova permitia o julgamento do mérito. **Segundo, reconhece-se a inexistência do contrato.** Ausência de prova da autenticidade da assinatura e do contrato eletrônico com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Ausência de prova a corroborar a autenticidade do instrumento. "Selfie" do autor, depósito sem indicação do número da conta corrente do autor e apresentação de documentos pessoais insuficientes para demonstrar a regularidade da contratação. Falha na prestação dos serviços bancários do réu. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da Súmula 479 do STJ. Ausência de prova do depósito na conta corrente do autor que impede a compensação de valores. **Terceiro, condena-se o banco réu à restituição dobrada dos valores.** Caso em que, foi demonstrada a cobrança de má-fé do banco réu. Contratação que deixou escancarada um método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude. Caracterizada a fraude bancária, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro. Impossibilidade de compensação. Comprovante acostado que não indica sequer o número da conta bancária em que o autor supostamente teria recebido o valor contratado. **E quarto, reconhece-se a existência de danos morais a serem indenizados.** É preciso levar em consideração a atuação do réu no evento danoso como um todo, contratação indevida de empréstimos, repercutindo em verba alimentar do autor. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, parâmetro ajustado às singularidades do caso concreto, bem como razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. **Ação julgada parcialmente procedente em segundo grau.**

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se ação declaratória cumulada com indenização movida por **Hildebrando Lopes de Mendonça** em face de **Banco BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 711/714) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "(...) *Do julgamento antecipado da lide. O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste. Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial. (...) Assim, perfeitamente possível ao magistrado, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despiciendas mais provas. Dito isso, passo a enfrentar a questão de fundo. O pedido é IMPROCEDENTE. A autora diz-se surpresa com os débitos em sua conta bancária referente a empréstimo bancário em tese jamais contratado com o banco réu. Sem nenhuma razão, contudo. Vejamos. Cumpre à ré comprovar a contratação com a autora, consumidora, e, por consequência, o acerto das cobranças dirigidas a ela. A Lei 8.078/90, a qual regula as relações de consumo, inovou ao trazer determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, principalmente no que concerne a matéria probatória. Neste sentido, inovou ao facultar ao magistrado a determinação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, excepcionando aquela regra geral trazida no art. 373 do NCP. Cumpre, neste momento, transcrever o quanto prescreve o CDC em seu Art 6º, VIII: (...) Da simples leitura deste dispositivo legal, verifica-se, sem maior esforço, ter o legislador conferido ao juiz, de forma subjetiva, a incumbência de, presentes o requisito da verossimilhança das alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, poder inverter o ônus da prova. Diga-se, ademais que, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor constituem requisitos alternativos e não cumulativos (STJ-RDDP 68/139: 3º Turma, REsp 915.599). Quanto a hipossuficiência, deve-se atentar ainda para que ela não deve ser presumida pelo fato de uma parte ser economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa (JTJ 292/388). No caso ora versado os requisitos do art. 6º, VIII, CDC encontram-se demonstrados, de modo que cumpre à requerida comprovar a regular contratação junto à parte autora e, por corolário, a regularidade das cobranças. E, bem se desincumbindo deste mister, o banco requerido trouxe aos autos os documentos e contratos bancários a comprovar a contratação (fls. 336/370). Referida prova demonstra que houve a contratação de empréstimo bancário entre as partes, que o crédito foi concedido disponibilizado à parte autora e por ela utilizado. Com isso, tenho que se impõe o respeito ao princípio da obrigatoriedade contratual, sujeitando-se a autora a todos os termos da avença com a instituição financeira. Se obteve o crédito e fez uso dele, depois de contratar os empréstimos consignados com o banco réu, deve evidentemente arcar com os débitos. O consagrado princípio do pacta sunt servanda não pode ser afastado. Os contratos existem para serem cumpridos, esta é a tradução livre do brocardo sempre anunciado em latim. Aliás, ele é muito mais que um dito jurídico. Encerra um princípio de Direito, no ramo das Obrigações*

Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, I, CPC,. Verificada a sucumbência da autora, condeno-a a arcar com as custas do processo e com honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor corrigido da causa, ressalvada, entretanto, a gratuidade processual, que fica mantida nos termos já decididos. Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de Apelação. Oportunamente, ao arquivo. P. I. C."

O autor interpôs **apelação** (fls. 719/725). Inicialmente, aduziu o cerceamento de defesa. Sustentou que a assinatura constante do instrumento contratual juntado pelo réu não é válida, de forma que evidente a nulidade da contratação. Aduziu que não houve o depósito do empréstimo supostamente contratado pelo banco réu. Asseverou a responsabilidade objetiva da parte ré pela falha na prestação de serviço. Pugnou pela anulação da sentença, retornando os autos à origem para a produção de prova pericial.

O réu ofertou contrarrazões (fls, 729/742).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Não houve o recolhimento do preparo recursal a vista da concessão da gratuidade da justiça à autora (fls. 43/44).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo. As partes, ademais, terão oportunidade para apresentação de memoriais e sustentações orais pelo sistema, como regulamentado pelo CNJ. Os destaques de questões de fato ou mesmo de ordem pública serão resolvidos pela Turma julgadora via embargos de declaração.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Inicialmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa, sustentado pelo autor. A prova dos autos, inclusive pela aplicação da regra de distribuição do ônus da prova permitia o julgamento do mérito.

Ademais, o recurso de apelação será apreciado como pedido de anulação e reforma de sentença.

Pois bem, na petição inicial (fls. 01/07), o autor sustentou, em síntese, que notou descontos mensais em seu benefício previdenciário relativos a empréstimo consignado, cuja contratação não reconhece. Destacou que não autorizou qualquer débito em cota e nem recebeu o valor supostamente contratado. Assim, requereu a declaração de inexistência da obrigação, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu, em sua contestação (fls. 320/335), alegou a regularidade da contratação. Salientou que o contrato foi regularmente assinado eletronicamente pelo consumidor, com envio de foto e cópia de seu documento de identidade, de modo que inexistentes os danos materiais ou morais alegados. Asseverou que houve o depósito do valor na conta do autor. Rechaçou qualquer responsabilidade e os pedidos indenizatórios. Pleiteou eventual compensação. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Passa-se a apreciar os pontos controvertidos e a instrução processual.

A análise do litígio passa, necessariamente, pela qualificação da relação jurídica existente entre as partes como uma relação de consumo, tornando aplicáveis as disposições da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). A matéria encontra-se pacificada pelas posições assumidas pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

Nesse sentido, o microssistema de defesa do consumidor é formado essencialmente pelas normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e, na solução do caso sob julgamento, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d). E, nessa direção, são reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos, tais como: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI). Essa premissa guiará a interpretação que se fará dos demais dispositivos do CDC.

Do conjunto probatório, verificou-se a inclusão de contrato de empréstimo pessoal nº 7164062 para desconto no benefício previdenciário do autor, no valor liberado de R\$ 357,94 (trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), a ser pago em parcelas de R\$ 450,43, com primeiro vencimento em setembro de 2024.

O banco réu insistiu na regularidade da contratação e, conseqüentemente, na inexistência de qualquer repercussão indenizatória em favor do autor.

E impugnada a assinatura e validade do contrato eletrônico (fls. 336/360), com inclusive requerimento de produção de prova pericial (fls. 709), era do banco réu o ônus de comprovar a sua validade.

Todavia, verificou-se desinteresse do banco réu na produção da perícia. Em contestação não fez qualquer requerimento sobre provas e intimado a indicá-las, permaneceu inerte (fl. 710). Limitou-se a insistir, em sede recursal, na autenticidade da assinatura e do contrato eletrônico, sem efetivamente comprová-los.

Assim, restou indubitável seu desinteresse na produção da prova que lhe cabia.

Ou seja, incidiam as disposições legais: (a) artigos 6º, VIII (se compreendida como inversão do ônus da prova) e 14 (se entendida como atribuição do ônus da prova), ambos do CDC e (b) artigo 429, II do CPC.

Aplicável, assim, o Tema Repetitivo nº 1061 apreciado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, fixando-se a seguinte tese:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Isso posto, repise-se, o banco réu não fora capaz de comprovar a autenticidade da assinatura e daquele instrumento contratual, até mesmo, por outro meio que não a perícia.

Ressalta-se, ao contrário do que defendeu o banco réu, o depósito (fls. 370) não implicava prova satisfatória da validade (ou até mesmo da existência) daquele negócio jurídico.

Aliás, causa estranheza que o comprovante sequer consta o número da conta de titularidade do autor em que foi depositado o suposto valor contratado:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destinatário: HILDEBRANDO LOPES DE MENDONCA

CPF/CPNJ: 790.851.138-49

Agência: 44-0 Conta: \${CONTA_DES_CCO}

Valor: R\$357,94 (TREZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS)

Deve-se anotar, ainda, que a simples fotografia (selfie) do autor (fl. 360) e a apresentação documentos pessoais (fls. 355/359) também não traduziam efetividade daquela contratação, como visto em inúmeros processos de fraude.

A cada dia verifica-se maior frequência de golpes aplicados pelos correspondentes bancários das instituições financeiras, apropriando-se indevidamente de dados e documentos dos consumidores (notadamente idosos) pela tentativa desesperada de finalização dos empréstimos com objetivo de recebimento de remunerações (comissões). Multiplicam-se geometricamente as fraudes nessa direção.

Esse quadro probatório faz incidir o artigo 14 do CDC com aplicação a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Sobre o assunto, confirmam-se precedentes desta Câmara, destacando-se as ementas:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA. DESINTERESSE DO BANCO RÉU. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MAJORADA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização. Sentença de procedência. Recursos das partes. Primeiro, reconhece-se a nulidade do contrato. Ausência de prova da autenticidade da assinatura com desinteresse do banco réu na produção do fato, deixando de se desincumbir de ônus que lhe cabia (art. 429, II CPC e 6º, VIII CDC). Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Nulidade do empréstimo com declaração da inexigibilidade dos valores. Segundo, reconhece-se a restituição dobrada dos valores descontados. Conduta comercial

*inadmissível, que demonstrou a utilização de um método sem cautela, que levou à contratação fraudulenta. Ademais, mesmo após a impugnação ofertada, o banco réu insistiu na alegação de regularidade na contratação. Cobrança de má-fé caracterizada. Terceiro, majora-se o valor da indenização por danos morais. Numa sociedade de massa, a indevida renegociação dos contratos de empréstimos em nome do consumidor gera concreta de prejuízos nas esferas patrimonial e moral. O autor sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com repercussão em verba necessária à sua subsistência. Violação da boa-fé contratual. Danos morais reconhecidos. Valor da indenização elevado de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto, representando ainda um parâmetro razoável e admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes. E quarto, admite-se a compensação. Autor que não negou crédito de valor do empréstimo em sua conta corrente. Compensação pelo valor histórico como forma de evitar o enriquecimento sem causa. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão em segundo grau. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO BANCO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO." **(Apelação Cível 1010138-67.2022.8.26.0477, de minha relatoria, julgado em 03/05/2024)***

*"Contrato bancário. empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. desconto feito em folha de pagamento de aposentadoria sem autorização. fraude bancária comprovada por perícia judicial. A falsidade documento foi bem comprovada por exame grafotécnico. O empréstimo é inexigível. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de procedência. Manutenção. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Indenização por danos morais. cabimento. (...) A despeito dos transtornos experimentados com os descontos feitos em aposentadoria, o valor do contrato não figura elevado e não há elementos concretos relacionados à perda de tempo experimentada pelo consumidor. A culpa do banco tampouco pode ser considerada grave. Repetição do indébito das parcelas cobradas indevidamente da autor. Possibilidade de forma simples. A repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, uma vez que não há comprovação de má-fé, por parte do réu, nos autos. Recursos de apelação não providos." **(Apelação Cível nº 1006187-13.2020.8.26.0032, Relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 22/02/2022)***

"VOTO Nº 35368 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATÉRIAS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria

através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II, do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STJ, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Dje 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da Autor. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. (...) Sucumbência mínima do Autor reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Banco-réu não provido; recurso do Autor parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022).

Concluindo-se, ausente a comprovação da regularidade da contratação, reconheço a inexistência do contrato impugnado e, por conseguinte, do débito.

E a ausência de prova satisfatória de depósito do valor na conta corrente do autor impede cogitar-se a compensação de valores.

2. Da restituição dos valores descontados

Diante da inexistência da relação jurídica entre as partes, a devolução dos valores indevidamente descontados do autor é medida necessária, a qual deverá ser de forma dobrada.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), no Tema 929: "*a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.*" **Porém, HOUE MODULAÇÃO DAQUELE ENTENDIMENTO: "29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."**

Nesta ordem de ideias, prevalece o entendimento de que, para haver devolução em dobro, exige-se a cobrança de má-fé, mesmo nos contratos de consumo (quando não envolvido serviço público). Somente para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé). E, a partir daquela data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva.

Apesar do contrato fraudulento ter sido firmado posteriormente àquela data (05/09/2024), **entendo demonstrada a cobrança de má-fé do banco réu.** Não se pode admitir em face do consumidor, mormente os hipervulneráveis, uma conduta comercial violadora da boa-fé, especialmente no caso em tela em que se trata de idoso. E a contratação na forma como ocorreu, deixou escancarada um método comercial sem transparência e informação, suscetível à fraude.

Caracterizada a fraude bancária, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC, os valores indevidamente descontados devem ser restituídos em dobro.

Ademais, não se autoriza a compensação dos valores, eis que no comprovante acostado pelo banco réu sequer possui a indicação da conta corrente de titularidade do autor (fl. 370) a efetivamente corroborar ao depósito.

Assim, de rigor a condenação do banco réu à devolução dobrado dos valores indevidamente descontados do benefício do autor.

Os valores serão atualizados pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça desde cada desembolso e sofrerão a incidência de juros de mora a partir da citação (18/05/2025 – fl. 50), tendo em vista a relação contratual previamente existente entre as partes (autor possui conta corrente com o banco réu – fl. 01).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

3. Dos danos morais

Os danos morais sofridos pelo autor restaram demonstrados.

O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos não somente da falta de segurança do sistema bancário, mas também do atendimento inadequado recebido.

Mesmo em Juízo, não se verificou atendimento à demanda do consumidor, insistindo-se numa versão (sem qualquer indício) de legitimidade da operação impugnada.

Passa-se a examinar o valor da indenização.

Nas felizes palavras do saudoso Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000, recomenda-se na fixação da indenização por dano moral que:

"o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo – consumidor e fornecedor – de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da reparação dos danos morais, parâmetro admitido por esta Turma julgadora em casos semelhantes.

Essa quantia concretizará os objetivos da compensação da vítima e inibição do ofensor. **Singularidade reconhecida em virtude não só da ausência de comprovação da autenticidade da assinatura e do instrumento digital, como também da contratação fraudulenta, que perpetuam descontos indevidos no benefício do autor, comprometendo a sua subsistência.**

O valor será corrigido monetariamente (calculada pelos índices adotados pelo TJSP), a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ) e sofrerá a incidência de juros de mora a partir da citação (18/05/2025 – fl. 50).

Os juros de mora incidirão, como exposto a seguir no dispositivo, na forma da lei. Isto é, será aplicada a interpretação do artigo 406 do Código Civil emprestada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP. Nº 1.795.982, julgamento finalizado em 21/08/2024, relator designado o Ministro RAUL ARAÚJO. E, com o advento da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora incidentes após sua vigência, seguirão os parâmetros ali determinados.

A respeito do tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora e que também fixaram indenização naquele patamar, destacando-se as ementas:

"Empréstimo consignado com desconto na aposentadoria da autora sem sua autorização por terceiro fraudador. Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Repetição do indébito em dobro. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. O erro cometido pelo réu é injustificável, viola a boa-fé objetiva e os deveres anexos que dela decorrem, como a transparência e a lealdade daqueles envolvidos na negociação. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo púnico do CDC. Dano moral configurado. Falha na prestação de serviço. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. O valor da reparação do dano moral fixado em R\$ 10.000,00, é adequado, pois arbitrado dentro de um critério de prudência e razoabilidade. Preliminar do réu em contrarrazões rejeitada. Apelação provida."
(Apelação Cível 1002740-35.2022.8.26.0650, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 16/10/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL Ação declaratória c/c reparação por danos materiais e morais Contratação de Empréstimos Consignados negado pela autora Sentença de procedência Insurgência do Banco Pan e da Autora Contestada a assinatura do contrato, transfere-se à parte que produziu o documento, o ônus de comprovar a autenticidade da firma, nos termos do inciso II, do art. 429, do CPC Laudo pericial que atestou que falsidade das assinaturas - Fortuito interno As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados em fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias - Entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Sumula 479 - Dano Moral Configurado A utilização indevida

dos dados da autora e o desconto de parcelas de empréstimos não contratados em seu benefício previdenciário acarretam transtornos psíquicos que superam o mero aborrecimento Quantum indenizatório fixado que cabe ser majorado para R\$ 10.000,00 Juros de mora que incidem do evento danoso Inteligência da Súmula 54 do STJ Sentença reforma Apelo do réu desprovido e provido o da autora." (Apelação Cível nº 1000350-49.2018.8.26.0257, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 04/02/2022)

Em suma, reconheço a existência dos danos morais sofridos pelo autor, fixando como valor apto para sua reparação o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da citação (18/05/2025 – fl. 50) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau, súmula nº 362 do STJ).

Concluindo-se, dou parcial provimento ao recurso do autor.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor e reformo a sentença para julgar procedente a da ação em segundo grau, nos seguintes termos:

(a) declarar a nulidade do contrato de nº 7164062 e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos dele oriundos,

(b) ratificar os efeitos da tutela de urgência concedida,

(c) condenar o banco réu a devolver, em dobro, os valores indevidamente descontados do autor relativos ao referido contrato, atualizados pelos índices adotados por este E. Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso, com a incidência de juros de mora a partir da citação (18/05/2025 – fl. 50), tendo em vista que a relação jurídica anterior das partes era contratual (autor possui conta com a requerida) e

(d) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no importe de R\$ 10.000,00, acrescido de juros de mora na forma da lei (a partir da citação (18/05/2025 – art. 405, CC) e de correção monetária (calculada pelos índices adotados pelo TJSP, a partir do julgamento em segundo grau - Súmula nº 362 do STJ).

Necessária a redistribuição das verbas sucumbenciais. O banco réu sucumbiu na totalidade dos pedidos formulados e, por tal razão, arcará com a integralidade das custas e despesas processuais (atualizadas), bem como pagará honorários de advogado ao patrono do autor, os quais fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação (indenização por danos materiais e morais, principais com os encargos de mora).

Honorários de advogado fixados naquele patamar diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator